

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
----------------------	----------------------------------	----------------------------------	--

<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>O presente diploma altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, implementa a nível nacional o Regulamento (CE) n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece o Código Comunitário de Vistos, e transpõe as seguintes diretivas:</p> <p>a) Diretiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;</p> <p>b) Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado;</p> <p>c) Diretiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular;</p> <p>d) Diretiva n.º 2011/51/UE, do</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>[...]:</p> <p>a) <i>Eliminar</i>;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>		
---	---	--	--

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, que altera a Diretiva n.º 2003/109/CE do Conselho, de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;</p> <p>e) Diretiva n.º 2011/98/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro.</p>	<p>e) [...].</p>		
<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho</p> <p>Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 27.º, 33.º, 36.º, 40.º, 42.º, 45.º a 49.º, 51.º a 54.º, 59.º, 61.º, 64.º, 66.º, 67.º, 77.º, 78.º, 80.º, 85.º, 88.º, 90.º, 97.º, 106.º a 108.º, 112.º, 122.º, 125.º a 127.º, 129.º, 130.º, 131.º, 134.º, 135.º, 137.º, 138.º, 140.º, 141.º, 143.º a 146.º, 149.º a 151.º, 159.º a 162.º, 168.º, 182.º a 186.º, 195.º, 196.º, 198.º, 202.º, 207.º, 210.º e 213.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 27.º, 33.º, 36.º, 40.º, 42.º, 45.º a 49.º, 51.º a 54.º, 59.º, 61.º, 64.º, 66.º, 67.º, 77.º, 78.º, 80.º, 85.º, 88.º, 90.º, 97.º, 106.º a 108.º, 112.º, 122.º, 125.º a 127.º, 129.º, 130.º, 131.º, 134.º, 135.º, 137.º, 138.º, 140.º, 141.º, 143.º a 146.º, 149.º a 151.º, 159.º a 162.º, 168.º, 182.º a 186.º, 195.º, 196.º, 198.º, 202.º, 207.º, 210.º e 213.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p>	

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>«Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas da União Europeia:</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) Diretiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular; i) Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado; j) Diretiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular; k) Diretiva n.º 2011/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho,</p>	<p>“Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) <i>Eliminar</i>;</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p>		

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>de 11 de maio, que altera a Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho, de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;</p> <p>l) Diretiva n.º 2011/98/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>l) [...].</p> <p>2- [...].</p>		
<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) «Atividade de investimento» qualquer atividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização, pelo menos, de uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos: i) Transferência de capitais no montante igual ou superior a um milhão de euros;</p>	<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) <i>Eliminar</i>;</p>		

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>ii) Criação de, pelo menos, trinta postos de trabalho;</p> <p>iii) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a setecentos e cinquenta mil euros.</p> <p>e) «Cartão azul UE» título de residência que habilita um nacional de um país terceiro a residir e a exercer, em território nacional, uma atividade profissional subordinada altamente qualificada;</p> <p>f) [Anterior alínea d)];</p> <p>g) «Condições de trabalho particularmente abusivas» condições de trabalho, incluindo as que resultem de discriminações baseadas no género ou outras, que sejam manifestamente desproporcionais em relação às aplicáveis aos trabalhadores empregados legalmente e que, por exemplo, sejam suscetíveis de afetar a saúde e a segurança dos trabalhadores e sejam contrárias à dignidade da pessoa humana;</p> <p>h) [Anterior alínea e)];</p> <p>i) «Decisão de afastamento coercivo» ato administrativo que declara a situação irregular de um nacional de país terceiro e determina a respetiva saída do território nacional;</p> <p>j) [Anterior alínea f)];</p>	<p>e) <i>Eliminar</i>;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) <i>Eliminar</i>;</p> <p>j) [...];</p>		

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>k) [Anterior alínea g)]; l) [Anterior alínea h)]; m) [Anterior alínea i)]; n) [Anterior alínea j)]; o) [Anterior alínea l)]; p) [Anterior alínea m)]; q) [Anterior alínea n)]; r) [Anterior alínea o)]; s) «Proteção internacional» o reconhecimento por um Estado membro de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida com o estatuto de refugiado ou estatuto de proteção subsidiária; t) «Qualificações profissionais elevadas» as qualificações comprovadas por um diploma de ensino superior, ou comprovadas por um mínimo de cinco anos de experiência profissional de nível comparável a habilitações de ensino superior que seja pertinente na profissão ou setor especificado no contrato de trabalho ou na promessa de contrato de trabalho; u) «Regresso» retorno de nacionais de Estados terceiros ao país de origem ou de proveniência decorrente de uma decisão de afastamento, ou ao abrigo de acordos de readmissão comunitários ou bilaterais ou de outras Convenções, ou ainda a</p>	<p>k) [...]; l) [...]; m) [...]; n) [...]; o) [...]; p) [...]; q) [...]; r) [...]; s) [...]; t) [...]; u) [...];</p>		

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>outro país terceiro de opção do cidadão estrangeiro e no qual seja aceite;</p> <p>v) [Anterior alínea p)]; w) [Anterior alínea q)]; x) [Anterior alínea r)]; y) [Anterior alínea s)]; z) [Anterior alínea t)]; aa) [Anterior alínea u)].</p>	<p>v) [...]; w) [...]; x) [...]; y) [...]; z) [...]; aa) [...].</p>		
<p>Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A aceitação do termo de responsabilidade referido no número anterior depende da prova da capacidade financeira do respetivo subscritor e inclui obrigatoriamente o compromisso de assegurar:</p> <p>a) [...]; b) [...].</p> <p>3 - O previsto no número anterior não exclui a responsabilidade das entidades referidas nos artigos 198.º e 198.º-A, desde que verificados os respetivos pressupostos.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - O modelo do termo de responsabilidade é aprovado por despacho do diretor nacional do SEF.</p> <p>6 - O SEF assegura a implementação</p>			<p>“Artigo 12.º [...]</p> <p>1.[...]. 2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...]. 5. [...].</p> <p>6. O SEF assegura a</p>

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
de um sistema de registo e arquivo dos termos de responsabilidade apresentados.			implementação de um sistema de registo e arquivo dos termos de responsabilidade apresentados, sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.
<p>Artigo 36.º [...] Com exceção dos casos a que se referem as alíneas <i>a)</i>, <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 1, e o n.º 3 do artigo 33.º, não pode ser recusada a entrada a cidadãos estrangeiros que:</p> <p><i>a)</i> [...]; <i>b)</i> Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, neste caso com residência legal em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação.</p>	<p>Artigo 36.º Limites à recusa de entrada</p> <p><i>Eliminar</i></p>		
	<p>Artigo 38.º [...] 1 - A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do cidadão estrangeiro na presença de um defensor officioso ou de advogado convocado pelo cidadão estrangeiro, e vale para todos os efeitos legais, como audiência prévia do interessado, desde que tenha sido garantido o direito à defesa. 2 - A decisão de recusa de entrada é</p>		

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
	<p>notificada ao interessado e ao seu defensor oficioso, com indicação dos seus fundamentos, redigidos na língua portuguesa e em língua que o cidadão estrangeiro possa entender, dela devendo expressamente constar o direito de impugnação judicial, o respetivo prazo de interposição e da possibilidade de recorrer à assistência jurídica por advogado, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 40.º.</p> <p>3 – A decisão de recusa de entrada é imediatamente comunicada à representação diplomática ou consular do seu país de origem.</p> <p>4 – [anterior n.º 3].</p> <p>5 – [anterior n.º 4].</p>		
	<p>Artigo 39.º [...]</p> <p>A decisão de recusa de entrada é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.</p>		
<p>Artigo 40.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio ou, a pedido, do</p>	<p>Artigo 40.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>		

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>benefício de proteção jurídica, aplicando-se com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor de arguido para diligências urgentes.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Sem prejuízo da proteção conferida pela lei do asilo, é igualmente garantido ao cidadão que seja objeto de decisão de recusa de entrada a observância, com as necessárias adaptações, do regime previsto no artigo 143.º.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - O protocolo previsto no número anterior deve prever a criação de gabinetes jurídicos nas zonas internacionais, com o objetivo de garantir o direito à informação e à defesa dos cidadãos estrangeiros.</p> <p>5 - [anterior n.º 4].</p>		
<p>Artigo 50.º [Revogado]</p>		<p>«Artigo 50.º Eliminar a revogação.</p>	
<p>Artigo 52.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado Parte ou Estado Associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em</p>	<p>Artigo 52.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - <i>Eliminar.</i></p>		

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
consideração, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Aplicação.			
<p>Artigo 64.º [...]</p> <p>Sempre que no âmbito da instrução de um pedido de visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar o SEF emitir parecer favorável nos termos da presente lei, deve ser facilitado aos requerentes um visto de residência para permitir a entrada em território nacional.</p>	<p>Artigo 64.º [...]</p> <p>Sempre que no âmbito da instrução de um pedido de visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar o SEF emitir parecer favorável nos termos da presente lei, deve ser concedido aos requerentes um visto de residência para permitir a entrada em território nacional, sendo imediatamente emitido o mesmo, assim que estejam reunidos os pressupostos legais.</p>		
<p>Artigo 77.º [...]</p> <p>1 - [...]: 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado Parte ou Estado Associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de</p>	<p>Artigo 77.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - <i>Eliminar.</i></p>		

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
Aplicação.	<p style="text-align: center;">Artigo 82.º [...]</p> <p>1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 - O SEF, mesmo que o procedimento de autorização de residência seja instaurado por iniciativa dos interessados, deve proceder às diligências convenientes para a instrução do pedido, ainda que sobre matérias não mencionadas nas manifestações de interesse, requerimentos ou respostas dos interessados, e decidir sobre coisa mais ampla que a pedida, no sentido de averiguar da existência de enquadramento jurídico que permita ao interessado regularizar-se ou manter-se regularizado em território nacional.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 85.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) O seu titular tenha sido objeto de uma decisão de afastamento coercivo ou de uma decisão de expulsão judicial do território nacional; ou b) [...]; c) [...]; d) [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 85.º [...]</p> <p>1 – [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...].</p>		

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>4 - [...].</p> <p>5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte, mediante substituição do título de residência.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - A situação de desemprego involuntário não pode obstar à concessão de uma autorização de residência, quando o cidadão faça prova de ter exercido uma atividade laboral, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo.</p> <p>7 - Podem ainda requerer uma autorização de residência, nos termos do presente artigo, todos os cidadãos que demonstrem a permanência em Portugal desde data anterior a 4 de julho de 2007.</p>		
	<p>Artigo 89.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Mediante proposta do diretor-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, quando o requerente preencha as condições do número anterior e não se encontre em período de interdição em território nacional ocasionada por processo de expulsão, nem em qualquer das circunstâncias</p>		

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
	<p>previstas como fundamento de expulsão de território nacional, com exceção da entrada e permanência irregulares no país.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 - A situação de desemprego involuntário não pode obstar à concessão de uma autorização de residência, quando o cidadão faça a prova de ter exercido uma atividade profissional nos termos do n.º 1 do presente artigo.</p> <p>5 - Podem ainda requerer uma autorização de residência, nos termos do presente artigo, todos os cidadãos que demonstrem a permanência em Portugal desde data anterior a 4 de julho de 2007.</p>		
	<p>Artigo 96.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A decisão de indeferimento ou de cancelamento de autorização de residência nos termos da presente secção é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.</p>		
<p>Artigo 106.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 106.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...]:</p>		<p>Artigo 106.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - Do indeferimento do pedido é enviada cópia, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.</p> <p>6 - [...]. 7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>	<p>a) [...]; b) [...]; c) [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...].</p> <p>6 - [...]. 7 - A decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.</p> <p>8 - [...].</p>		<p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - Do indeferimento do pedido é enviada cópia, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo, sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.</p> <p>6 - [...]. 7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
<p>Artigo 108.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - A decisão de cancelamento é comunicada por via electrónica ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.</p> <p>7 - [...].</p>			<p>Artigo 108.º [...]</p> <p>1[...]. 2[...]. 3[...]. 4[...]. 5[...]. 6 A decisão de cancelamento é comunicada por via electrónica ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo, sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.</p> <p>7[...].</p>

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>Artigo 122.º [...]</p> <p>1 - [...]; a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...]; d) [...];</p> <p>e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) [...]; k) [Anterior alínea l)]; l) [Anterior alínea m)]; m) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados</p>	<p>Artigo 122.º [...]</p> <p>1 – [...]: a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros, nascidos em território português; b) Menores, que se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional; c) [...]; d) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos, assim como maiores, nacionais de países terceiros, que aqui tenham permanecido desde a mesma idade; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) [...]; k) [...]; l) [...]; m) [...];</p>		

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>pele serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, e desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;</p> <p><i>n)</i> [Anterior alínea o)]; <i>o)</i> Anterior alínea p)]; <i>p)</i> Anterior alínea q)]; <i>q)</i> Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º</p> <p>2 - Para efeitos do disposto na alínea m) do número anterior, apenas são consideradas as infrações que se traduzam em condições de desproteção social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da atividade de menores em situação ilegal.</p> <p>3 - Nos casos previstos nas alíneas <i>n)</i>, <i>o)</i> e <i>p)</i> do n.º 1 é aplicável, com a devida adaptação, o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p>	<p><i>n)</i> [...]; <i>o)</i> [...]; <i>p)</i> [...]; <i>q)</i> Eliminar.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º</p>		

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>5 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar a educação pré-escolar ou o <i>ensino básico</i> é cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea <i>b)</i> do n.º 1 e do n.º 4.</p> <p>6 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar o ensino <i>secundário</i> ou profissional pode ser cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea <i>b)</i> do n.º 1 e do n.º 4.</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p>	<p>1, que sobre eles exerçam efetivamente o poder paternal, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p>		
<p>Artigo 131.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - Se a perda do estatuto de residente de longa duração</p>		<p>Artigo 131.º [...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. [...].</p> <p>7. [...].</p> <p>8. [...].</p> <p>9. [...].</p>	

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>conduzir ao afastamento de território nacional de cidadão de Estado terceiro que tenha sido titular do título UE de longa duração previsto no n.º 4 do artigo 130.º, esse afastamento só pode ser efetuado para o país identificado nas observações.</p> <p>10 - Na situação referida no número anterior, se relativamente ao cidadão de Estado terceiro existirem razões sérias para crer que representa um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, se tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por crime doloso a que corresponda pena efetiva de mais de um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa, ou se lhe tiver sido retirada a proteção internacional conferida por</p>		<p>10. Na situação referida no número anterior, se relativamente ao cidadão de Estado terceiro existirem razões sérias para crer que atenta contra representa um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, se tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por crime doloso a que corresponda pena efetiva de mais de um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa, ou se lhe tiver sido retirada a proteção internacional conferida por outro Estado membro, o afastamento pode ser efetuado para país diferente, observado o princípio</p>	

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>outro Estado membro, o afastamento pode ser efetuado para país diferente, observado o princípio da não repulsão.</p> <p>11 - [Anterior n.º 9].</p>		<p>da não repulsão.</p> <p>11. [Anterior n.º 9].</p>	
<p>Artigo 134.º</p> <p>Fundamentos da decisão de afastamento coercivo ou expulsão</p> <p>1- Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, é afastado coercivamente ou expulso judicialmente do território português, o cidadão estrangeiro:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Que constitua uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional, ou para as relações internacionais de Estado membro da União Europeia ou de Estado onde vigore a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Em relação ao qual existam fortes indícios da prática de factos puníveis graves ou de que</p>		<p>Artigo 134.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Que atente contra a segurança nacional ou a ordem pública;</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu actos criminosos</p>	<p>Artigo 134.º</p> <p>[...]</p> <p>1[...]:</p> <p>a[...];</p> <p>b[...];</p> <p>c[...];</p> <p>d[...];</p> <p>e[...];</p> <p>f[...];</p>

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>tenciona praticar tais factos, num Estado membro da União Europeia ou em Estado onde vigore a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p><i>g)</i> Que seja detentor de um título de residência válido, ou de outro título, que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e não cumpra a obrigação de se dirigir, imediatamente, para esse Estado membro.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - As decisões de afastamento coercivo adotadas com fundamento na alínea <i>b)</i> do n.º 1 são da competência do diretor nacional do SEF.</p> <p>5 - A competência prevista no número anterior não pode ser delegada.</p>		<p>graves ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia;</p> <p><i>g)</i> [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. Eliminar.</p> <p>5. Eliminar</p>	<p><i>g</i>[...].</p> <p>2[...].</p> <p>3[...].</p> <p>4.Eliminar.</p> <p>5.Eliminar.</p>
<p>Artigo 135.º</p> <p>Limites à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão</p> <p>Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas <i>c)</i> e <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:</p>	<p>Artigo 135.º</p> <p>Limites à expulsão</p> <p><i>Eliminar</i></p>	<p>Artigo 135.º</p> <p>[...]</p> <p>Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas <i>c)</i> e <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:</p>	

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;</p> <p>b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;</p> <p>c) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.</p>		<p>a) [...];</p> <p>b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;</p> <p>c) [...]</p>	
<p>Artigo 137.º</p> <p>Afastamento de residentes de longa duração num Estado-membro da União Europeia</p> <p>1 - Pode ser aplicada uma decisão de afastamento coercivo ao titular do estatuto de longa duração concedido por um Estado membro da União Europeia, se permanecer ilegalmente em território nacional.</p> <p>2 - Enquanto o nacional de um Estado terceiro, com autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 116.º, não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração em território nacional, a decisão de afastamento coercivo só pode ser tomada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º, após consulta ao Estado membro da</p>		<p>Artigo 137.º</p> <p>Afastamento coercivo de residentes de longa duração num Estado-membro da União Europeia</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p>	<p>Artigo 137.º</p> <p>Afastamento coercivo de residentes de longa duração num Estado-membro da União Europeia</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p>

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>União Europeia que lhe concedeu o estatuto.</p> <p>3 - Em caso de afastamento coercivo para o território do Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração, as autoridades competentes são notificadas da decisão pelo SEF.</p> <p>4 - O SEF toma todas as medidas para executar efetivamente tal decisão e informar as autoridades competentes do Estado membro da União Europeia, que concedeu o estatuto de residente de longa duração à pessoa em questão, das medidas adotadas relativamente à implementação da decisão de afastamento coercivo.</p>		<p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p>	<p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p>
<p>Artigo 138.º [...]</p> <p>1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional pode não ser detido nos termos do artigo 146.º, mas notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O prazo referido nos números anteriores pode ser prorrogado pelo SEF tendo em conta,</p>			<p>Artigo 138.º [...]</p> <p>1. O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado entre 10 a 20 dias.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p>

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o cidadão estrangeiro.</p> <p>4 - Em caso de decisão de cancelamento de autorização de residência nos termos do artigo 85.º, havendo perigo de fuga ou se tiver sido indeferido pedido de prorrogação de permanência por manifestamente infundado ou fraudulento, ou se a pessoa em causa constituir uma ameaça para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional, o cidadão estrangeiro é notificado para abandonar imediatamente o território nacional, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.</p> <p>5 - [...].</p>			<p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p>
<p>Artigo 140.º</p> <p>Entidades competentes</p> <p>1. A decisão de afastamento coercivo pode ser determinada, nos termos da presente lei, por autoridade administrativa competente.</p> <p>2. Compete igualmente ao diretor nacional do SEF a decisão de arquivamento do processo.</p>		<p>Artigo 140.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. Compete igualmente ao diretor nacional do SEF a decisão de arquivamento do</p>	<p>Artigo 140.º</p> <p>[...]</p> <p>1. A decisão de afastamento coercivo pode ser determinada, nos termos da presente lei, pelo diretor nacional do SEF, com possibilidade de delegação.</p> <p>2. [...].</p>

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>3. A decisão judicial de expulsão é determinada por autoridade judicial competente.</p> <p>4. A decisão de expulsão reveste a natureza de pena acessória ou é adotada quando o cidadão estrangeiro objeto da decisão tenha entrado ou permanecido regularmente em Portugal.</p>		<p>processo.</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p>	<p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>
<p>Artigo 144.º [...] Ao cidadão estrangeiro sujeito a afastamento é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a cinco anos.</p>			<p>Artigo 144.º [...] Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de afastamento é vedada a entrada em território nacional por período até cinco anos, podendo tal período ser superior quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.</p>
<p>Artigo 149.º Decisão de afastamento coercivo</p> <p>1 - A decisão de afastamento coercivo é da competência do diretor nacional do SEF.</p> <p>2 - A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via electrónica ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo</p>			<p>Artigo 149.º [...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via electrónica ao ACIDI, I.P. e ao Conselho Consultivo e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação</p>

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.</p> <p>3 - A decisão de afastamento coercivo contém obrigatoriamente:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) As obrigações legais do nacional do país terceiro sujeito à decisão de afastamento coercivo;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p>			<p>Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis, sem prejuízo das regras legais em matéria de proteção de dados pessoais.</p> <p>3. [...]:</p> <p>a[...];</p> <p>b[...];</p> <p>c[...];</p> <p>d[...].</p>
<p>Artigo 150.º [...]</p> <p>1 - A decisão de afastamento coercivo, proferida pelo diretor nacional do SEF, é suscetível de impugnação judicial com efeito devolutivo perante os tribunais administrativos.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito do cidadão estrangeiro de recorrer aos processos urgentes, ou com efeito suspensivo, previstos na lei processual administrativa.</p> <p>3 - O cidadão estrangeiro goza, a pedido, do benefício de proteção jurídica, aplicando-se com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor de arguido para diligências urgentes.</p>	<p>Artigo 150.º [...]</p> <p>1- A decisão de afastamento coercivo proferida pelo diretor nacional do SEF é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.</p> <p>2 – [anterior n.º 3].</p> <p>3- [anterior n.º 4].</p>		

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
4 - A pedido do interessado podem ser prestados serviços de tradução e interpretação para efeitos da impugnação judicial a que se referem os n.ºs 1 e 2.			
	<p style="text-align: center;">Artigo 158.º [...]</p> <p>1 - Da decisão judicial que determina a expulsão cabe recurso para o Tribunal da Relação com efeito suspensivo imediato. 2 – [...].</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 160.º [...]</p> <p>1 - Ao cidadão estrangeiro contra quem é proferida uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial é concedido um prazo de saída de território nacional, entre 10 e 20 dias</p> <p>2 - Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verificarem razões concretas e objetivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o nacional de um Estado terceiro utilizar documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detetado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou indícios</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 160.º [...]</p> <p>1[...]</p> <p>2. [...]</p>	

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>fortes de que tenciona cometer atos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia do SEF, com vista à execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial.</p> <p>3 - Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial, e enquanto não expirar o prazo referido no n.º 1, que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime:</p> <p>a) De colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a sessenta dias;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) De pagamento de uma caução.</p> <p>4 - Durante o prazo concedido serão tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.</p> <p>5 - Durante o prazo concedido para a partida voluntária o estrangeiro</p>		<p>3. Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial, e enquanto não expirar o prazo referido no n.º 1, que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime:</p> <p>a) De colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a trinta (sessenta) dias;</p> <p>b)[...];</p> <p>c)[...];</p> <p>d)[...].</p> <p>4.[...]</p> <p>5.[...]</p>	

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>tem direito à manutenção da unidade familiar com os membros da família presentes no território nacional, à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças e, se for menor, acesso ao sistema de ensino público.</p> <p>6 - O prazo definido na alínea <i>a)</i> do n.º 3 pode ser superior, embora não possa nunca exceder os quatro meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.</p>		<p>6 O prazo definido na alínea <i>a)</i> do n.º 3 pode ser superior, embora não possa nunca exceder os quatro três meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.</p>	
	<p>Artigo 166.º [...] Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 30 dias, com efeito suspensivo imediato.</p>		

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
	<p>Artigo 171.º [...]</p> <p>1 – [...]. 2 – [...]. 3 - A decisão de execução do afastamento é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – [...]. 7 – [...].»</p>		
<p>Artigo 183.º Auxílio à imigração ilegal</p> <p>1. [...]. 2. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos. 3. [...]. 4. [...]. 5. [...].</p>		<p>Artigo 183.º [...]</p> <p>1. [...] 2. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos. 3. [...] 4. [...] 5. [...]</p>	
<p>Artigo 184.º [...]</p> <p>1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é</p>		<p>Artigo 184.º [...]</p> <p>1.[...]</p>	

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</p> <p>2. Incorre na mesma pena quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações, quem os apoiar ou prestar auxílio para que se recrutem novos elementos.</p> <p>3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p>		<p>2.[...]</p> <p>3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>	
<p>Artigo 185.º</p> <p>Angariação de mão de obra ilegal</p> <p>1. Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência ou visto que habilite o exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</p> <p>2. Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3. [...].</p>		<p>Artigo 185.º</p> <p>[...]</p> <p>1. Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência ou visto que habilite o exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.</p> <p>2. Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>3. [...]</p>	

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>Artigo 186.º Casamento ou união de conveniência</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quem contrair casamento ou viver em união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto, uma autorização de residência ou um cartão azul UE ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos. 2. Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 3. [...]. 		<p>Artigo 186.º [...]</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quem contrair casamento ou viver em união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto, uma autorização de residência ou um cartão azul UE ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos. 2. Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. 3. [...] 	
<p>Artigo 196.º [...]</p> <p>As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas de acordo com os artigos 42.º e 43.º, ou que a tenham transmitido de forma incorreta, incompleta, falsa ou após o prazo, são puníveis, por cada viagem, com coima de € 5000 a € 7000, no caso de pessoas coletivas, ou de € 4000 a € 6000, no caso de pessoas singulares.</p>		<p>Artigo 196.º [...]</p> <p>As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas de acordo com os artigos 42.º e 43.º, ou que a tenham transmitido de forma incorreta, incompleta, falsa ou após o prazo, são puníveis, por cada viagem, com coima de € 4000 a € 6000, no caso de pessoas coletivas, ou de € 3000 a € 5000, no caso de pessoas singulares.</p>	

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>Artigo 207.º [...]</p> <p>1 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente capítulo é da competência do diretor nacional do SEF, que a pode delegar, sem prejuízo das competências específicas atribuídas a outras entidades relativamente ao disposto no n.º 9 do artigo 198.º-A.</p> <p>2 - [...].</p>			<p>Artigo 207.º [...]</p> <p>1.[...].</p> <p>2. O SEF organiza um registo individual para os efeitos do presente artigo, sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.”</p>
<p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho</p> <p>São aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, os artigos 61.º-A, 90.º-A, 121.º-A, 121.º-B, 121.º-C, 121.º-D, 121.º-E, 121.º-F, 121.º-G, 121.º-H, 121.º-I, 121.º-J, 121.º-K, 146.º-A, 180.º-A, 185.º-A, 198.º-A, 198.º-B e 198.º-C, com a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho</p>	<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>São aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, os artigos 61.º-A, 90.º-A, 121.º-A, 121.º-B, 121.º-C, 121.º-D, 121.º-E, 121.º-F, 121.º-G, 121.º-H, 121.º-I, 121.º-J, 121.º-K, 146.º-A, 180.º-A, 185.º-A, 198.º-A, 198.º-B e 198.º-C, com a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 3.º [...]</p>
<p>Artigo 90.º-A Autorização de residência para atividade de investimento</p> <p>É concedida autorização de residência a nacionais de Estados terceiros, para efeitos de exercício de uma atividade de investimento, àqueles que:</p> <p>a) Preencham os requisitos gerais</p>	<p>Artigo 90.º-A Autorização de residência para atividade de investimento</p> <p><i>Eliminar</i></p>		<p>“Artigo 90.º-A [...]</p> <p>1 - (Actual corpo do artigo).</p>

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>estabelecidos no artigo 77.º, com exceção da alínea <i>a</i>) do n.º 1;</p> <p><i>b</i>) Sejam portadores de vistos Schengen válidos;</p> <p><i>c</i>) Regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de noventa dias a contar da data da primeira entrada em território nacional; e</p> <p><i>d</i>) Preencham os requisitos estabelecidos na alínea <i>d</i>) do artigo 3.º.</p>			<p>2 - É renovada a autorização de residência por dois anos nos termos da presente lei, desde que se mantenham os requisitos previstos na alínea <i>d</i>) do artigo 3.º.</p> <p>3 - As condições para a aplicação do regime especial previsto no presente artigo, designadamente os requisitos quantitativos mínimos, os prazos mínimos de permanência e os meios de prova, são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.”</p>
	<p>Artigo 122.º-A</p> <p>Casos especiais de concessão de autorização de residência permanente</p> <p>1 - É concedida uma autorização de residência permanente aos nacionais de Estados terceiros:</p> <p>a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;</p>		

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
	<p>b) Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional.</p> <p>2 - É igualmente concedida autorização de residência permanente aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pelo número anterior, que sobre eles exerçam efetivamente o poder paternal, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.</p>		
<p>Artigo 146.º-A</p> <p>Condições de detenção</p> <p>1 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado é autorizado, a pedido, a contactar oportunamente os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.</p> <p>2 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito a comunicar com o seu advogado ou defensor em privado.</p> <p>3 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças,</p>		<p>«Artigo 146.º-A</p> <p>Condições de detenção</p> <p>1. O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado é autorizado, a pedido, a contactar oportunamente os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.</p> <p>2. O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito a comunicar com o seu advogado ou defensor em privado.</p> <p>3. O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças,</p>	

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>devendo atribuir-se especial atenção à situação das pessoas vulneráveis, em especial menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.</p> <p>4 - No âmbito dos poderes de gestão dos centros de acolhimento temporário conferidos ao SEF, podem ser celebrados protocolos com organizações nacionais ou internacionais com trabalho reconhecido na área da imigração, visando definir a forma de autorização e condições de visita àqueles.</p> <p>5 - Ao estrangeiro detido é fornecido documento de que constem as regras aplicadas no centro de instalação temporária ou espaço equiparado, que indique os seus direitos e deveres, nomeadamente o direito de contactar as entidades a que se refere o n.º 1.</p> <p>6 - As famílias detidas devem ficar alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade.</p> <p>7 - Os menores acompanhados detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e</p>		<p>devendo atribuir-se especial atenção à situação das pessoas vulneráveis, em especial menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.</p> <p>4. [...]</p> <p>5. Ao estrangeiro detido é fornecido documento de que constem as regras aplicadas no centro de instalação temporária ou espaço equiparado, que indique os seus direitos e deveres, nomeadamente o direito de contactar as entidades a que se refere o n.º 1.</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p>	

PPL 50/XII/1.ª (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
atividades recreativas próprias da sua idade, e, em função da duração da permanência, devem ter acesso ao ensino.			
<p style="text-align: center;">Artigo 180.º-A Implementação de decisões de afastamento</p> <p>1- A decisão de organização ou participação do Estado Português em voos comuns para afastamento do território de dois ou mais Estados membros de cidadãos nacionais de países terceiros objeto de decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial é da competência do diretor nacional do SEF.</p> <p>2- A referida decisão pauta-se por princípios de eficácia através da partilha dos recursos existentes e, em especial, pela observância das convenções ou acordos internacionais em matéria de direitos humanos que vinculam os Estados membros.</p> <p>3- Sempre que se decida organizar operação conjunta de afastamento por via aérea aberta à participação dos restantes Estados membros deverá obrigatoriamente assegurar-se:</p> <p>a) A informação indispensável às competentes autoridades nacionais dos outros Estados membros, com</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 180.º-A Implementação de decisões de afastamento</p> <p style="text-align: center;"><i>Eliminar»</i></p>		

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>vista a averiguar do respetivo interesse em participar na operação;</p> <p><i>b)</i> A implementação das medidas necessárias ao adequado desenvolvimento da operação conjunta tendo presente, designadamente, o disposto no artigo 4.º da Decisão do Conselho n.º 2004/573/CE, de 29 de abril, e respetivo anexo.</p> <p>4 - Para efeitos do número anterior a autoridade nacional organizadora compromete-se, em harmonia com as orientações comuns em matéria de disposições de segurança constantes do referido anexo, a:</p> <p><i>a)</i> Diligenciar para que os nacionais de países terceiros sejam portadores de documentos de viagem válidos, bem como de vistos de entrada, se necessário, para o país ou países de trânsito ou de destino do voo comum;</p> <p><i>b)</i> Prestar a adequada assistência médica, medicamentosa e linguística, bem como a prestação dos serviços de escolta, cuja atuação obedece aos princípios de necessidade, proporcionalidade e de identificação previstos no artigo 180.º;</p> <p><i>c)</i> Monitorizar cada operação conjunta de afastamento, mediante</p>			

PPL 50/XII/1.º (GOV)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD e CDS/PP
<p>acompanhamento por entidade idónea, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna;</p> <p>d) Elaborar relatório interno e confidencial da operação conjunta de afastamento integrando, preferencialmente e caso existam, declarações de incidentes ou de aplicação de medidas coercivas ou médicas e os relatórios parciais dos outros Estados membros participantes.</p> <p>5 - Sem prejuízo da observância da Decisão do Conselho n.º 2004/573/CE e respetivo anexo, à participação do Estado Português nas operações conjuntas organizadas por outros Estados membros, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime constante do presente artigo.</p>			
<p>Artigo 5.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>São revogados a alínea <i>b)</i> do artigo 45.º, os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 47.º, o artigo 50.º, o n.º 3 do artigo 51.º, as alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 53.º, a alínea <i>a)</i> do artigo 66.º, as alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 2 do artigo 125.º, os n.ºs 3 a 10 do artigo 198.º e o artigo 208.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.</p>		<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>São revogados a alínea <i>b)</i> do artigo 45.º, os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 47.º, o artigo 50.º, o n.º 3 do artigo 51.º, as alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 53.º, a alínea <i>a)</i> do artigo 66.º, as alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 2 do artigo 125.º, os n.ºs 3 a 10 do artigo 198.º e o artigo 208.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.</p>	